



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 4213/2017 - PMJ.

Assunto: Pregão presencial - Registro de preços para a eventual aquisição de aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas.

PARECER

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 4213/2017 na Modalidade Pregão Presencial nº. 041/2017 - Registro de Preços, para a eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas.

Os presentes autos, foram distribuído ao advogado signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666 de 1993.

Os autos encontra-se instruídos com os seguintes documentos considerados relevantes para o feito: Solicitação de abertura de processo licitatório; Planilha de quantitativos; Solicitação de compra; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Edital e seus anexos; Minuta da Ata; Minuta do Contrato.

Nota-se que o Pedido de Bens e Serviços não foi feito com os seus detalhamentos, justificativas, unidades requisitantes e a fonte, fazendo-se necessário para o bom e regular andamento do feito.

É o relatório.

Os presentes autos, foram distribuído a esta procuradora para análise e emissão de parecer, nos termos do Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666 de 1993.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



Art. 38 (...)

Parágrafo Único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Acerca da escolha do Pregão como modalidade de Licitação, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No dizer de Justen (JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2001. p. 19)., bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia.

Diógenes Gasparini traz a seguinte definição:

“Pregão é o procedimento administrativo mediante o qual a pessoa obrigada a licitar, seleciona para a aquisição de bens comuns ou para a contratação de serviços comuns, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lances verbais ou virtuais, apresentadas pelos pregoantes em sessão pública presencial ou virtual, em fase de julgamento que ocorre antes da habilitação” (GASPARINI, Diógenes. **Pregão presencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 38.).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



No que diz respeito as contratações para prestação de serviços e aquisições de materiais por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, a Lei 7.892/2013, em seu art. 3º ensina as hipóteses de utilização do sistema de registro de preços, conferindo um caráter discricionário na utilização do sistema:

“I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Podemos considerar que o sistema de registro de preços é um procedimento que poderá ser utilizado nas hipóteses previstas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, formando-se uma espécie de cadastro para eventual e futura contratação, quando houver a necessidade de tal contratação pela Administração. Assim sendo, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionada.

As minutas do Edital e do contrato foram devidamente analisadas como manda a Lei e encontra-se em conformidade com esta.

Concernente ao Pedido de Bens e serviço (PBS) foi verificado a ausência deste documento que instrumentaliza o Processo Administrativo. Assim sendo, sugiro que seja feito o mencionado pedido e que seja anexado ao Processo para o regular andamento do feito.

A modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, no entanto, para o bom, regular e legal andamento do procedimento licitatório, sugiro que seja feito o Pedido de bens e serviços e que seja anexado aos autos deste processo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



Sugiro a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para realizar os ajustes documentais necessários para dar continuidade ao procedimento licitatório.

É o parecer.

Jacareacanga, 23 de Junho de 2017.

Denilza Pereira da Silva

OAB/PA N° 19802

Assessoria Jurídica